



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 3002219-09.2013.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante VILSON LUCAS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 3002219-09.2013.8.26.0218

APELANTE: VILSON LUCAS PEREIRA

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 20955

EMENTA

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – Pedido para atualização de saldo remanescente entre a propositura da ação até o depósito do valor pleiteado na vestibular e aplicação do Tema 677 do STJ - Feito que já foi extinto pelo pagamento - Decisão contra a qual não se insurgiu o apelante - Preclusão que se operou - Segunda sentença que não deverá produzir efeitos em virtude de não ter havido anulação da primeira.
Recurso desprovido, com observação.

Trata-se de apelação interposto pelo credor às fls. 468/475 contra a sentença de fls. 453/454, complementada às fls. 464/465, que negou aplicação da nova tese fixada no Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça e julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Insurge-se o exequente pleiteando, em síntese, pela anulação da sentença. Diz que há saldo devedor em aberto, que não deu quitação, e que deve haver a imediata aplicação do Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça, para o fim de atualizar-se o débito até efetivo pagamento e disponibilização.

Não houve recolhimento do preparo, em razão de ter sido deferida a gratuidade judiciária (fl. 31).

Houve apresentação de contrarrazões (fls. 479/507).

É O RELATÓRIO.

Pelo que se tem dos autos, às fls. 144/158, complementada às fls. 166, já constava sentença de extinção em virtude de ter havido a satisfação do crédito

(artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil/1973). Foi expresso o magistrado ao contar daquela sentença que "*Ante exposto, REJEITO impugnação ao cumprimento de sentença e, diante do depósito do valor integral pela parte executada (fl. 28), JULGO EXTINTO este processo movido por VILSON LUCAS PEREIRA contra BANCO DO BRASIL S/A com fulcro no art. 794, do Código de Processo Civil.*".

O credor não se insurgiu contra aquele pronunciamento judicial. Houve interposição de recurso apenas pelo devedor. O recurso foi improvido (fls. 227/237). Houve o trânsito em julgado em 25/04/2023 (fls. 364). A extinção pelo pagamento foi mantida.

Ora, em virtude de o processo já se encontrar com sentença declaratória de extinção, outra não poderia ter sido proferida.

Após a baixa dos autos à Primeira Instância, as pendências que sobejaram eram somente quanto ao levantamento dos valores depositados por quem de direito, a apuração e recolhimento de eventuais custas e, oportunamente, o arquivamento dos autos.

Portanto, o pedido de eventual diferença ou mesmo de aplicação do Tema 677 do STJ encontra-se precluso. Não pode o processo que já se encontra definitivamente extinto retomar a marcha processual para discussões sobre supostos valores pendentes, notadamente para aplicação de uma tese que sequer existia quando da prolação daquela sentença..

Essa derradeira sentença, ora impugnada, não deve produzir efeitos, uma vez que a primeira não foi anulada.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

Sem majoração da verba honorária prevista no § 11, do art. 85, do Código de Processo Civil, porquanto não houve prévia fixação de honorários na decisão recorrida.

EDUARDO VELHO

Relator